

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35376 - SP (2018/0014302-8)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ADRIANO DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO BERNARDES - SP242633
EMBARGADO : TPA GRIFFE 360 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI -
SP147579
ALEXANDRE ASSOLINI MOTA E OUTRO(S) -
SP165066
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

2. Embargos declaratórios acolhidos para majorar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.376 - SP (2018/0014302-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ADRIANO DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO BERNARDES - SP242633
EMBARGADO : TPA GRIFFE 360 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI - SP147579
ALEXANDRE ASSOLINI MOTA E OUTRO(S) - SP165066
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANO DOS SANTOS SILVA e OUTRO ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O tribunal de origem, a partir da análise do conteúdo probatório dos autos, consignou que é devida a restituição da comissão de corretagem e dos valores pagos por assessoria técnico-imobiliária na forma preconizada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.599.511/SP.

2. Reclamação indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, considerando que esta via não se presta para o mero rejugamento da causa dependente do reexame das premissas fáticas soberanamente adotadas pelo tribunal de origem.

3. Agravo interno não provido" (fl. 250 e-STJ).

Em suas razões, os embargantes sustentam, em síntese, que "o V. Acórdão foi omisso no sentido de que não majorou os honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC" (fl. 265 e-STJ).

Devidamente intimada, a parte adversa apresentou impugnação (fls. 268/271 e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.376 - SP (2018/0014302-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

2. Embargos declaratórios acolhidos para majorar a verba honorária.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação veiculada nos presentes aclaratórios merece acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIABILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO.

1. Cuidam-se de embargos de declaração que apontam omissão do acórdão embargado quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

2. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual.

3. O novo Códex, inovando a disciplina legal do instituto, passou a prever a angularização da relação processual na reclamação, com a citação do beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC/15.

4. Nessa nova moldura, em que o ajuizamento da reclamação nitidamente inaugura nova relação jurídica processual, mostra-se viável a aplicação do princípio geral da sucumbência, a fim de que seja a parte vencida -

reclamante ou beneficiária do ato impugnado - condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na linha em que tem entendido o Supremo Tribunal Federal (Rcl 24417 AgR/SP e Rcl 24.464 AgR/RS).

5. Hipótese em que, apesar de frustrada a tentativa de citação, o beneficiário do ato reclamado compareceu espontaneamente nos autos, com efetiva atuação na defesa dos seus interesses, a caracterizar o aperfeiçoamento da relação processual. Assim, diante do julgamento de improcedência da reclamação, é impositiva a condenação da parte reclamante, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fazer constar a condenação da parte reclamante, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

(EDcl na Rcl n. 33.747/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 14/12/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE A CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O pedido deduzido na reclamação foi julgado procedente para cassar o acórdão reclamado e, em consequência, a decisão do Juízo singular que havia autorizado o prosseguimento do cumprimento de sentença promovido pelo beneficiário do ato reclamado. Logo, ressentido-se o embargante de interesse recursal ao deduzir, a pretexto de omissão do julgado, pretensão de igual natureza.

2. A partir da vigência do CPC/2015, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração do Banco do Brasil S.A. parcialmente acolhidos."
(EDcl na Rcl n. 34.880/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 16/5/2019)

Na hipótese em exame, tendo sido citados, os interessados do ato reclamado compareceram nos autos e apresentaram impugnação (fls. 232/244 e-STJ), pela qual exerceram a defesa de seus interesses.

Desse modo, ante o julgamento de improcedência da reclamação, impõe-se a condenação da parte vencida, a serem executados na Corte local.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por

Superior Tribunal de Justiça

cento) em favor do advogado da parte ora embargante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, majorar os honorários, em favor dos advogados da embargante na forma da fundamentação.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**EDcl no AgInt na Rcl 35.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0014302-8

Número de Origem:
10139175120148260011

Sessão Virtual de 11/12/2019 a 17/12/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TPA GRIFFE 360 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721

SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI - SP147579

ALEXANDRE ASSOLINI MOTA E OUTRO(S) - SP165066

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ADRIANO DOS SANTOS SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIO BERNARDES - SP242633

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANO DOS SANTOS SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIO BERNARDES - SP242633

EMBARGADO : TPA GRIFFE 360 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721

SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI - SP147579

ALEXANDRE ASSOLINI MOTA E OUTRO(S) - SP165066

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de dezembro de 2019